



TC 001.191/2007

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato de Gestão nº 001/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina, tendo por objeto a operacionalização da gestão, apoio à gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no âmbito da Microregião de Cidade Tiradentes/Guaianazes, com vigência de 3 (três) anos, a partir de 15/02/2007 e valor estimado de R\$ 41.800.000,00.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou minucioso Relatório e concluiu pela irregularidade do ajuste, em razão da violação de diversos dispositivos regentes da matéria, apontando, dentre outras, as seguintes inobservâncias legislativas:

1. Não localização dos “Planos de Ação” citados no Contrato de Gestão (item A.2.4 – Pagamento para Reformas nas Instalações das Unidades da Rede Básica, no qual deveria constar a demonstração das reformas, no valor de R\$ 1.478.800,00 (Anexo Técnico III). Constatou-se apenas a Tabela de Orçamento, que não detalha os gastos com reformas;

2. Existência de duas datas conflitantes na documentação apresentada: a Ordem de Início indicando a data de 01/03/2007 como inicial das atividades do Contrato. A cláusula 5ª do ajuste, porém, estipula que a vigência se inicia “a partir da data de assinatura”, ou seja, em 15/02/2007;

3. Falta da documentação exigida no Decreto Municipal nº 47.544/2006;

4. Insuficiência do valor empenhado;

5. Os indicadores de qualidade e produtividade não se relacionam com as metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução.

Foram intimados o Senhor Januário Montone, Secretário Municipal de Saúde, à época, a Casa de Saúde Santa Marcelina e a Senhora Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes e apresentaram defesas a contratada e a Pasta.

Todavia, após detida análise, a equipe técnica, concluiu que permaneciam pendentes os apontamentos relativos ao atendimento do art. 7º do Decreto Municipal nº 47.544/06; os indicadores de qualidade e produtividade previstos no Anexo IV do ajuste não estavam relacionados às metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução e; falta de estipulação de limites específicos para remuneração dos dirigentes e empregados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo abordou a temática da terceirização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

destacando que, enquanto o Supremo não se pronunciar definitivamente sobre a Constitucionalidade da Lei Federal (ADI 1.923-MF/DF), não cabe aos Tribunais de Contas enfrentarem tal tema.

Concluiu pela irregularidade do ajuste.

A Assessora Subchefe de Controle Externo também opinou pela irregularidade da ausência de estipulações dos limites e critérios para a despesa com remuneração de dirigentes e empregados, entendendo que esta lacuna poderá/deverá ser sanada através de aditamento contratual.

Quanto à apresentação de documentos para a habilitação e a relação de indicadores de qualidade e produtividade e as metas, entende que as justificativas permitem superar os questionamentos anteriores, embora necessários.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se novamente sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.132/06, para concluir que, em atenção ao princípio da presunção de constitucionalidade de que gozam as leis vigentes, o ajuste poderia ser analisado sob enfoque unicamente dos dispositivos da norma municipal em destaque.

O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo opinou pela irregularidade do contrato de gestão em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões dos órgãos preopinantes no sentido de não acolhimento do ajuste.

Em razão do tempo decorrido, os autos foram devolvidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para atualização das informações e reanálise do apontamento relativo à estipulação de limites específicos para remuneração dos dirigentes e empregados da entidade à luz da defesa apresentada às fls. 492 afirmando que, sendo a contratada uma entidade sem fins lucrativos, os membros da Diretoria não são remunerados.

A equipe técnica, em seu Relatório de fls. 1181/1184, analisou 13 (treze) aditivos e apontou irregularidades formais em todos.

Novamente intimados, a Origem e a Casa de Saúde Santa Marcelina apresentaram defesas que, analisadas, permitiram a auditoria retificar os apontamentos referentes a comprovação de regularidade do FGTS e ratificar os demais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou que as impropriedades apontadas são de caráter formal e que o teor dos esclarecimentos e defesas apresentadas mostraram a inexistência de comportamento indevido dos partícipes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Requeru a regularidade dos atos examinados ou o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do contrato de gestão e dos termos de aditamento ora analisados, na esteira das conclusões da área auditora.

É o relatório.

VOTO

1 – Os relatórios dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas apontaram falhas formais relativas à falta de justificativas técnicas suficientes para demonstrar a necessidade de novas ações; ausência de metas claras de desempenho e dos indicadores de produtividade e qualidade; não estipulação específica de valores máximos de remuneração de dirigentes e empregados; Aditivos sem justificção; falta de recursos previamente empenhados para cobrir as despesas do exercício financeiro.

2. A discussão em torno da constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.132/06, restou superada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda não julgou a ADI nº 1923 que enfrenta esta temática.

3. Inicialmente destaco que este foi o primeiro contrato de Gestão firmado pelo Município de São Paulo.

4. Aliás, quando do julgamento do TC 2.655.08-52, que cuidou do Contrato de Gestão 005/2008-NTCSS-SMS-G, em meu voto destaquei as dificuldades enfrentadas na formalização de tais ajustes diante de um regime jurídico-administrativo rígido, de restrições e controles, que, dificulta ou impede as possibilidades de quaisquer flexibilizações nas formas de atuação da Administração Pública quando o objetivo é firmar parcerias com entidades do setor privado, sem fins lucrativos, voltadas, estatutariamente, para o desempenho de atividades de interesses sociais relevantes.

5. Tendo em vista a natureza das falhas, invoco as mesmas razões destacadas em meu voto proferido no TC 2.655.08-52, para acolher excepcionalmente o Contrato de Gestão nº 01/2007 e os Termos de Aditamento examinados, relevando as irregularidades formais apontadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

6. Destaco, apenas, para ciência, que foram celebrados mais dois Aditamentos, nºs 015/2014 e 016/2015, que tiveram por objeto, respectivamente, o acréscimo de valor para custeio de 13º salário, e acréscimo de valor, a título de custeio, para readequação orçamentária.

7. Determino a remessa de ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito, ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal, Excelentíssimo Sr. Secretário de Saúde, ao representante do Ministério Público, dando-lhes ciência deste julgado.

Após as providencias regimentais, arquivem-se os autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001**

fls. 5

É como voto.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/JCS ecg